



Acórdão n. 155418

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0100878-44.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

IMPETRANTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO (Advogado)

PACIENTE: JOELMA NAYARA OLIVEIRA FERREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE GRÁVIDA DE SETE MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Ausente, na hipótese peculiar dos autos, a necessidade de manutenção da prisão preventiva, medida extrema considerando a gravidez avançada da paciente, primária e de bons antecedentes, com residência fixa, cabível a substituição por prisão domiciliar, na forma do art. 318, IV, do CPP.

2. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em CONHECER A ORDEM E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado HIKSON ILAI DO NASCIMENTO, em favor de **JOELMA NAYARA OLIVEIRA FERREIRA**, processada, no âmbito do juízo impetrado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06)

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito, juntamente com várias outras pessoas, por violação aos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, sendo o flagrante em 02/05/2015, convertido em Prisão Preventiva.

O impetrante alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, aduzindo que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como que a decisão que manteve a prisão se encontra desfundamentado.

Ressalta que a paciente se encontra grávida de sete meses de gestação, gozando de frágil estado de saúde por apresentar problemas respiratórios.

Afirma ser a ré tecnicamente primária e possuidora de residência fixa, razão pela qual requer que seja revogada a prisão da paciente ou seja a constrição cautelar substituída por prisão domiciliar.

Juntou farta documentação (fls. 29/57).

O feito foi primeiramente distribuído ao Des. Raimundo Holanda Reis, que se reservou para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 60).

O juízo *a quo*, por sua vez, esclareceu que a paciente foi presa em flagrante no dia 02/05/2015, tendo sido convertida em preventiva no dia 06/05/2015.

Esclarece que uma equipe da Polícia Civil recebeu informações de que em uma residência se praticava a mercância de entorpecentes, razão pela qual se dirigiram ao local, de onde após revista de dois indivíduos foi encontrado 01 (uma) “trouxa” de cocaína, de modo que um dos indivíduos teria dito que havia comprado a droga de terceiros, citando o nome de várias pessoas, dentre elas o de Joelma Nayara.



A policia se dirigiu a residência da ora paciente, ocasião em que encontrou 04 (quatro) embalagens contendo cocaína.

Verberou que a paciente requereu, por 1 (uma) vez, revogação de prisão preventiva, e em decisão datada de 26/05/2015, o pleito foi indeferido, com fulcro na garantia da ordem pública e da instrução penal.

Por derradeiro, relatou que a denúncia foi oferecida em 26/06/2015, além de que o feito encontra-se em fase de aguardando retorno de Carta Precatória notificatória dos agentes Wagner Luiz Gonçalves da Silva e Joelson Farias da Silva, visando a apresentação de defesa preliminar destes.

Os autos foram redistribuídos à Relatoria da desa. Vania Fortes Bitar, que indeferiu o pedido liminar e deu vistas ao Ministério Público para exame e parecer (fls. 68).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestou pela denegação da ordem (fls. 70/75)

O feito veio ao meu gabinete redistribuído em 12/01/2016.

É o relatório.

VOTO

Vê-se dos autos que a paciente foi flagrada, após diligência da polícia civil, dentro de sua residência, com 04 (quatro) porções de cocaína.

As decisões atacadas (fls.41/42), tanto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como que indeferiu o pedido de revogação da prisão, tomaram por base a necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a gravidade do delito, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Não há, portanto, que falar-se em ilegalidade da prisão.

Por outro lado, quanto ao pedido de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar, entendo que o pedido merece prosperar.

Sobre o tema, faz-se necessário asseverar o que dispõe o art. 318 inciso IV, e parágrafo único, do Código de Processo Penal:



"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...) IV - gestante a partir do 7o(sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)"

No presente caso, a análise das circunstâncias concretas do caso revela que a autuada se encontra em avançado estado gestacional, conforme Laudo médico e demais documentos anexados às fls. 53, 54, 57.

Por outro lado, verifica-se da Certidão acostada aos autos (fls. 29), bem como demais documentos, a paciente é primária e não registra antecedentes criminais, além de possuir residência fixa.

Dessa forma, ausente, na especial hipótese dos autos, a necessidade de manutenção da prisão preventiva, medida extrema considerando o estágio atual da gravidez da paciente, revelando-se adequada e suficiente a substituição pela prisão domiciliar.

Portanto, uma vez comprovados os requisitos estabelecidos na citada Lei, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é medida que se impõe.

Sobre o tema, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ARTIGO 318, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente na fuga empreendida pela paciente, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para assegurar a aplicação da lei penal.

V - Não obstante, revela-se viável a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para substituir a custódia preventiva da paciente pela domiciliar, tendo em vista a documentação idônea apta a comprovar a gestação a partir do sétimo mês de gravidez (art. 318, IV, do CPP).

(...)

Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, IV, do Código de Processo Penal, ficando a cargo e. magistrado singular a fiscalização do cumprimento do benefício. (STJ; HC 322477 / SP; Relator: Min. FELIX FISCHER; T5; julgado em 20/08/2015)

Ante o exposto, hei por bem conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva da paciente JOELMA NAYARA OLIVEIRA FERREIRA pela prisão domiciliar, consistente no recolhimento da indiciada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização do juiz do feito (art. 318, IV, CPP).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para as providências cabíveis.

É o meu voto.

Belém, 25 de janeiro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator